



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886776 - RS (2025/0095383-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO - CE014503
AGRAVADO : ROSANE DE FATIMA ANTUNES POLGA
ADVOGADA : DANIELE FERRON D AVILA - RS057616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ART. 373, II, DO CPC. SÚMULA N. 385 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A mera citação de artigos de lei não substitui a necessidade de uma argumentação detalhada sobre a forma como o acórdão teria contrariado o dispositivo legal apontado, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.
2. No que concerne à alegada incidência da Súmula n. 385 do STJ, não há como esta Corte Superior, em sede de recurso especial, reexaminar a questão fática para averiguar a eventual preexistência de outras anotações restritivas, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a revisão da quantia fixada a título de dano moral somente se admite quando ínfima ou exagerada, o que não se verifica *in casu*.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886776 - RS (2025/0095383-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO - CE014503
AGRAVADO : ROSANE DE FATIMA ANTUNES POLGA
ADVOGADA : DANIELE FERRON D AVILA - RS057616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ART. 373, II, DO CPC. SÚMULA N. 385 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A mera citação de artigos de lei não substitui a necessidade de uma argumentação detalhada sobre a forma como o acórdão teria contrariado o dispositivo legal apontado, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.
2. No que concerne à alegada incidência da Súmula n. 385 do STJ, não há como esta Corte Superior, em sede de recurso especial, reexaminar a questão fática para averiguar a eventual preexistência de outras anotações restritivas, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a revisão da quantia fixada a título de dano moral somente se admite quando ínfima ou exagerada, o que não se verifica *in casu*.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS (MERIDIANO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ORIGEM DO DÉBITO NEGATIVADO E CESSÃO DE CRÉDITO NÃO COMPROVADAS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E O CANCELAMENTO DO REGISTRO NEGATIVO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. NÃO COMPROVADA, PELA PARTE DEMANDADA, A ORIGEM DA DÍVIDA PELA QUAL A AUTORA FOI NEGATIVADA NO SERASA E NEM A A CESSÃO DO CRÉDITO QUE MOTIVOU O REGISTRO DESABONADOR, IMPÕE-SE A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NEGATIVA. DANO MORAL. 1. A INSCRIÇÃO NEGATIVA INDEVIDA, EM REGRA, CONFIGURA DANO MORAL “IN RE IPSA”. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER QUANTIFICADA COM PONDERAÇÃO, DEVENDO ATENDER AOS FINS A QUE SE PRESTA – COMPENSAÇÃO DO ABALO E ATENUAÇÃO DO SOFRIMENTO – SEM REPRESENTAR, CONTUDO, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE OFENDIDA. 2. VALOR FIXADO EM R\$ 10.000,00, DE ACORDO COM O PARÂMETRO ADOTADO POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 321)

Nas razões do agravo, MERIDIANO apontou (1) a incidência indevida da Súmula n. 7 do STJ, argumentando que o recurso especial não busca o reexame de provas, mas sim a correta valoração jurídica de fatos incontroversos; (2) a aplicação inadequada da Súmula n. 83 do STJ, pois o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência consolidada do STJ; e (3) a inaplicabilidade das Súmulas n. 282 e 356 do STF, alegando que as teses jurídicas foram expressamente suscitadas e enfrentadas pelo Tribunal de origem, ainda que de forma implícita.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fl. 430).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MERIDIANO apontou (1) contrariedade ao art. 373, II, do CPC, alegando que houve ofensa ao livre convencimento motivado do magistrado; (2) aplicação da Súmula n. 385 do STJ,

defendendo que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição em cadastro de proteção ao crédito; e (3) que o valor da indenização por danos morais foi arbitrado de forma excessiva, devendo ser minorado.

(1) Da violação ao art. 373, II, do CPC

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de uma ação de indenização por danos morais ajuizada por ROSANE DE FÁTIMA ANTUNES POLGA (ROSANE) contra MERIDIANO, em razão de uma inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes.

A r. sentença julgou a ação improcedente, mas o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso de apelação interposto por ROSANE, para declarar a inexistência do débito, determinar o cancelamento da inscrição negativa, além de condenar MERIDIANO ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Confira-se:

Portanto, fica obrigado o cessionário a demonstrar a existência da dívida e, o fazendo, a ausência de notificação não invalida o crédito.

Assim, eventual desconhecimento da operação por parte da autora não gera, por si só, direito à reparação por inscrição que nada mais é do que exercício regular de um direito.

Com efeito, no presente caso, muito embora tenha sido juntada documentação indicando a notificação prévia da autora à inscrição negativa (evento 3, PROCJUDIC3, fl. 10), bem como os detalhamentos de fatura (evento 3, PROCJUDIC3, fls. 23/46), não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar, de fato, a contratação legítima da autora junto ao TRICARD e nem que o réu tenha adquirido, por meio de cessão de crédito, o valor informado na notificação pelo SERASA.

Nessa linha, assiste razão a parte autora quanto afirma que o réu não juntou qualquer comprovação de que teria adquirido os créditos do Tribanco e nem mesmo que notificou à autora acerca da cessão de crédito.

Logo, inexistindo comprovação da legalidade e origem da dívida e da cessão do crédito, não há como considerar o réu legítimo para efetuar a cobrança e a inscrição em nome do demandante nos órgãos de restrição ao crédito.

Considerando-se que a parte ré não se desincumbiu do encargo que lhe é imposto tanto pelo artigo 6º, VIII, do CDC, como pelo artigo 373, II, do CPC, não há outra solução senão o reconhecimento de que o apontamento restritivo impugnado na inicial, no valor de R\$ 278,24, com vencimento em 25/06/2012, oriundo do contrato nº 6363750290228004 é indevido, de forma que o débito deve ser declarado inexistente e o registro deve ser cancelado. (e-STJ, fl. 286).

Observa-se que o Tribunal estadual concluiu que não houve comprovação da legalidade e origem da dívida, tampouco da cessão do crédito.

Todavia, na razões do recurso especial, MERIDIANO não fundamentou, adequadamente, como o acórdão recorrido teria violado o art. 373, II, do CPC.

É cediço que a mera citação dos artigos não substitui a necessidade de uma argumentação detalhada sobre a forma como o acórdão teria contrariado o dispositivo legal apontado, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO GERAL DE ARTIGOS. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, incidindo, nesses casos, a Súmula 284 do STF.

(...)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.863.790 / PR, Rel Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 6/8/2024 - sem destaque no original)

Ainda que assim não fosse, não haveria como alterar a avaliação do caso concreto realizada pelo acórdão recorrido, na via estreita do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

(2) Da aplicação da Súmula n. 385 do STJ

No que concerne à alegada incidência da Súmula n. 385 do STJ (“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”), verifica-se que o acórdão recorrido não tratou da existência ou não de outras inscrições desabonadoras em nome de ROSANE.

Conquanto a alegação tenha sido feita nas razões do agravo interno, o Tribunal estadual simplesmente reiterou os fundamentos da decisão monocrática anteriormente proferida e não foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação da Corte local sobre o ponto, o que impede o conhecimento do apelo nesse aspecto, por força das Súmulas n. 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento.

Ademais, não há como esta Corte Superior, em sede de recurso especial, reexaminar a questão fática para averiguar a eventual preexistência de outras anotações restritivas, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

(3) Da redução do valor da indenização por danos morais

Quanto ao valor da reparação, verifica-se que o *quantum* estabelecido pelo Tribunal local (R\$ 10.000,00) se encontra em patamar razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto, em observância aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a revisão da quantia fixada a título de dano moral somente se admite quando ínfima ou exagerada, o que não se verifica *in casu*. Confira-se o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, em razão de recusa indevida de cobertura de tratamento médico por operadora de plano de saúde.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 é desproporcional e se a Súmula n. 7 do STJ impede a revisão do quantum indenizatório.

3. A parte agravante alega divergência jurisprudencial, citando casos com indenizações superiores em situações semelhantes, e requer a majoração da indenização.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal a quo concluiu que a indenização de R\$ 10.000,00 foi proporcional à gravidade da ofensa, ao grau de culpa e ao porte socioeconômico do causador do dano, não configurando enriquecimento indevido da vítima.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a revisão do valor indenizatório só é possível em casos de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao presente caso.

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de questões fático-probatórias e a análise de dissídio jurisprudencial sem similitude fática comprovada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 não é desproporcional em casos de recusa indevida de cobertura por plano de saúde. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede a revisão do quantum indenizatório quando não configurada excepcionalidade de valor irrisório ou exorbitante. 3. A divergência jurisprudencial não pode ser analisada sem similitude fática comprovada."

(...)

(AgInt no AREsp 2.643.065 / SP, Rel Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 16/6/2025 - sem destaques no original)

Por fim, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a MERIDIANO não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório.

(AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ROSANA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.886.776 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0095383-7

Número de Origem:
50021887020158210008

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITARIOS MULTISEGMENTOS**

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO - CE014503

AGRAVADO : ROSANE DE FATIMA ANTUNES POLGA

ADVOGADA : DANIELE FERRON D AVILA - RS057616

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025